



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1327/2025
(à MPV 1327/2025)

Suprima-se o § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restabelecer integralmente os §§ 6º e 7º do art.148 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), conforme a redação conferida pela Lei nº 14.071, de 2020. A reinclusão desses dispositivos é fundamental, pois recompõe a base técnica e pericial do processo de avaliação da aptidão de condutores, a qual foi suprimida pela Medida Provisória.

O restabelecimento é crucial, pois o § 6º recoloca a exigência de **avaliação objetiva do periciado**, garantindo que o exame de aptidão física e mental seja conduzido com base em parâmetros técnicos definidos por Conselhos e pelo Contran, o que traz objetividade e segurança aos laudos.

Além disso, o § 7º reinstala a **fiscalização anual** dos exames, que é exercida de forma **tripartite** pelo respectivo Conselho Regional de Medicina (CRM) ou Psicologia (CRP) e pelo Detran. Esta fiscalização conjunta é a principal **garantia de qualidade**, coibindo fraudes, assegurando a lisura do processo pericial em nível regional e evitando atuação arbitrária.

Ao exigir a avaliação objetiva e submeter o processo à fiscalização dos Conselhos Profissionais, a Emenda protege o caráter pericial dos exames e **traz segurança jurídica para laudos e processos**, validando a certificação de aptidão para conduzir veículos automotores.



Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

